



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000435470

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1547496-92.2023.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BRUNO MESQUITA DE ALMEIDA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso interposto por Bruno Mesquita de Almeida para reduzir a pena imposta a 1 (um) ano de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos consistente na prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a ser definida pelo juízo das execuções penais, mantendo-se, no mais, a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), AMABLE LOPEZ SOTO E SÉRGIO MAZINA MARTINS.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

PAULO ROSSI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1547496-92.2023.8.26.0050

Comarca de São Paulo – 2ª Vara Criminal do Fórum Central da Barra Funda

Apelante: Bruno Mesquita de Almeida

Apelado: Ministério Público

TJSP – 12ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

VOTO Nº 51.434

APELAÇÃO CRIMINAL – ARTIGO 180, *CAPUT*, DO CÓDIGO PENAL – RECURSO DEFENSIVO – PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA POR ATIPICIDADE DA CONDUTA OU A DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE RECEPÇÃO CULPOSA – IMPOSSIBILIDADE – Autoria e materialidade sobejamente comprovadas. Dolo evidenciado – Inversão do ônus da prova. Pleito desclassificatório inviável, vez que bem demonstrado o dolo do agente, que de forma consciente adquiriu coisa que sabia provenientes de conduta ilícita.

REDUÇÃO DA PENA BASE AO PATAMAR MÍNIMO – POSSIBILIDADE – Decote da circunstância judicial indevidamente valorada.

REDIMENSIONAMENTO DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS – Nos termos do art. 44, § 2º, primeira parte, do CP, ante a redução da pena imposta a 1 ano de reclusão, de rigor o redimensionamento das penas alternativas para estabelecer unicamente a prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, a ser definida pelo juízo das execuções penais, mantido o regime inicial aberto para o caso de eventual descumprimento injustificado.

Recurso parcialmente provido.

VISTOS.

1 – Trata-se de recurso de apelação interposto por Bruno Mesquita de Almeida contra a r. sentença prolatada em 11 de fevereiro de 2025, pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal do Fórum Central da Barra Funda da Comarca da Capital, que o condenou como incurso no artigo 180, *caput*, do Código Penal, às penas de 1 ano e 6 meses

de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 15 dias-multa, fixado no mínimo legal, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, em jornadas semanais não inferiores a oito horas, e limitação de fim de semana, pelo mesmo prazo da pena substituída, a serem individualizadas em posterior fase de execução (fls. 159/163).

Irresignada, a Defesa requer a absolvição do apelante por atipicidade da conduta, vez que não sabia da origem ilícita do aparelho celular. Subsidiariamente, postula a desclassificação para o crime de receptação culposa. No tocante à dosimetria, requer a redução da pena base ao patamar mínimo (fls. 173/181).

As contrarrazões foram apresentadas, pugnando o representante do *Parquet*, pela manutenção da sentença condenatória (fls. 184/189).

A Douta Procuradoria Geral de Justiça, em parecer, opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 198/201).

Este, em síntese, é o relatório.

2 – Segundo consta da denúncia, entre os dias 13 de abril e 27 de novembro de 2023, nesta cidade e Comarca de São Paulo, BRUNO MESQUITA DE ALMEIDA adquiriu e recebeu, em proveito próprio, aparelho celular da marca Xiaomi, modelo Redmi 9, IMEI's nº 865600056960728 e 865600056960710, avaliado em R\$ 1.049,00 (mil, quarenta e nove reais), coisa que sabia ser produto de crime.

Segundo se apurou, no dia 13 de abril de 2023, nesta cidade e

Comarca de São Paulo, CESAR G. U. KURASHIKI teve roubado seu aparelho de celular da marca Xiaomi, modelo Redmi 9, IMEI's nº 865600056960728 e 865600056960710, conforme Boletim de Ocorrência nº FD9743-1/2023, de fls. 21/22.

Em circunstâncias ainda não totalmente esclarecidas, o denunciado adquiriu e recebeu referido aparelho de celular, sabendo tratar-se de produto de crime.

O crime somente foi descoberto porque no dia 27 de novembro de 2023, policiais civis, no âmbito da Operação Mobile, foram comunicados pelas empresas Claro e Vivo que os IMEI's do aparelho de celular de CESAR estariam sendo utilizados no endereço da residência do denunciado.

Assim, ao chegarem no local apontado pelas concessionárias de telefonia móvel, os policiais foram recebidos pelo denunciado, que de pronto entregou seu aparelho de celular.

Efetuadas as pesquisas de praxe, apurou-se este fruto de roubo, registrado no Boletim de Ocorrência nº FD9743-1/2023, de fls. 21/22.

O denunciado foi preso em flagrante, sendo que na ocasião de seu interrogatório formal, disse ter adquirido o aparelho de celular há cerca de 6 (seis) meses, no centro da cidade, de pessoa que não soube ou não quis identificar, pelo valor de R\$ 300,00 (trezentos reais). Não pesquisou a numeração do IMEI do aparelho antes de comprá-lo e que não recebeu nenhum tipo de recibo.

Contudo, o denunciado sabia da procedência ilícita do aparelho de celular, pois não logrou êxito sequer em identificar a pessoa de quem

supostamente teria adquirido o aparelho de celular roubado, o fazendo no meio da rua e ainda sem que lhe tivesse sido apresentado qualquer nota fiscal ou documento que atestasse a procedência do bem. Por fim, o denunciado adquiriu o eletrônico por menos de 1/3 (um terço) de seu valor de mercado, sendo estes mais um elemento a comprovar sua prévia ciência sobre a origem espúria do bem.

Convida a comparecer em sede distrital, CESAR não reconheceu o denunciado como sendo o autor do crime contra si praticado.

A denúncia foi oferecida em 4 de dezembro de 2023 (fls. 77/80).

O acusado foi preso em flagrante e durante a realização de audiência de custódia, teve deferida a liberdade provisória, com a aplicação de medidas cautelares alternativas ao cárcere, dentre as quais o arbitramento de fiança no valor de R\$ 1.500,00 (fls. 58/60).

Recolhida a fiança arbitrada (fls. 65), foi expedido alvará de soltura em favor do acusado aos 28 de novembro de 2023 (fls. 71/72).

A denúncia foi recebida aos 12 de janeiro de 2024 (fls. 86).

O apelante foi citado e apresentou resposta à acusação (fls. 91/92 e 109/119).

Ratificado o recebimento da denúncia (fls. 134/136).

A r. sentença foi publicada em audiência, realizada no dia 11 de fevereiro de 2025 (fls. 164) e transitou em julgado para o Ministério Público na mesma data (fls. 167).

A materialidade restou comprovada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 1), boletins de ocorrência (fls. 7/10 e 21/22), ofícios das operadoras Vivo e Claro (fls. 12/17 e 18/19), auto de exibição/apreensão e entrega (fls. 20), auto de avaliação (fls. 24/25), bem como pela prova oral produzida nos autos.

A autoria é inconteste.

Na fase policial, o acusado afirmou que: “é entregador da empresa Ifood e há cerca de 6 meses adquiriu o aparelho ora apreendido de um indivíduo, pelo valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), em espécie). Afirmou que recebeu indicação do vendedor e foi até ele, no centro da cidade, onde comprou o aparelho. Indagado sobre o local exato da compra, afirmou que não se recorda, que é em um lugar com vários vendedores de aparelhos e que, na ocasião, tratou com um deles, não sabendo dizer nome, características físicas e onde possa ser encontrado. Afirmar que não pesquisou a numeração do IMEI do aparelho antes de comprá-lo e que não recebeu nenhum tipo de recibo do valor pago. Afirmar que nesta data se encontrava em sua residência, quando lá chegaram os policiais ora condutor e testemunha, os quais, após certificar-se de sua identidade, pediram para ver o seu aparelho celular, o que prontamente atendeu. Afirmar, por fim, que não sabia da origem ilícita do aparelho” (fls. 6).

Interrogado em Juízo, o apelante confirmou que havia comprado o aparelho fazia seis meses, de um desconhecido, na rua, por

trezentos reais. Trabalhava como entregador. É reincidente, mas nunca cumpriu nenhum tipo de pena (registro audiovisual).

Na fase extrajudicial, os policiais civis Victor Camargo e Johann Douglas Mota Leme relataram que participavam da operação denominada "Mobile", e foram incumbidos de procederem diligências complementares na residência do autor, para checar rastreamento prévio feito dos IMEIs descritos no B.O., junto às operadoras CLARO e VIVO, os quais foram utilizados no aparelho roubado da vítima Cesar G. U. Kurashiki, conforme B.O. FD9743/23. No local e em contato com o acusado Bruno Mesquita de Almeida, solicitaram analisar seu aparelho celular, que foi de pronto franqueado, ocasião em que constataram que os IMEIs do celular exibido por ele pertenciam ao celular roubado da vítima. Indagado, o autor afirmou ter adquirido o aparelho por R\$ 300,00, de indivíduo desconhecido. Diante do exposto, deram voz de prisão ao acusado e o conduziram juntamente com o aparelho a delegacia.” (fls. 2/3 e 4).

Em Juízo, o policial Vitor Camargo reportou-se a operações frequentes realizados por sua unidade em busca de celulares de origem ilícita, quando um chip ativado por uma operadora foi relacionado a um aparelho roubado, dirigindo-se então ao endereço do réu, que confirmou ter comprado referido celular de pessoa desconhecida por quinhentos reais (registro audiovisual).

O policial civil Johann Douglas Mota Leme, em Juízo, confirmou que a operadora indicou o endereço do réu, que habitou junto àquela empresa um celular registrado como produto de roubo, e afirmou apenas ter comprado referido aparelho de um desconhecido, por

trezentos reais, e não possuía nota fiscal (registro audiovisual).

Assim vista a prova conclui-se que a condenação era mesmo de rigor.

Apesar de ter negado a prática delituosa, afirmando que não tinha ciência da origem espúria do aparelho celular, como geralmente acontece nos crimes contra o patrimônio, não pode sobrepor aos testemunhos prestados pelos policiais civis, principalmente quando a Defesa não fez qualquer prova capaz de desconstituir ou desacreditar a veracidade desses depoimentos.

Pela prova produzida, no dia 13 de abril de 2023 a vítima Cesar Kurashiki teve roubado seu aparelho de celular da marca Xiaomi, modelo Redmi 9, IMEI's nº 865600056960728 e 865600056960710, conforme Boletim de Ocorrência nº FD9743-1/2023, acostado às fls. 21/22.

Conforme relatado, em uníssono, pelos policiais civis Vitor e Johann, no dia 27 de novembro de 2023, no âmbito da Operação Mobile, foram comunicados pelas empresas de telefonia Claro e Vivo que os IMEI's do aparelho de celular da vítima estariam sendo utilizados no endereço da residência do acusado. Confirmaram que o réu habitou junto àquelas empresas um celular registrado como produto de roubo. Se dirigiram ao endereço do réu, que confirmou ter comprado referido celular de pessoa desconhecida por trezentos reais e não possuía nota fiscal.

É cediço, os testemunhos dos policiais civis são de grande valia, não tendo sua credibilidade reduzida em razão de tal condição, salvo na presença de indícios concretos que possam desaboná-lo, no sentido

de serem eles desafetos do apelante ou quisessem indevidamente prejudicá-lo, o que não se demonstrou, nem sequer por indícios, no curso do presente feito e sequer o conheciam.

In casu, não há dúvida razoável de que os policiais aqui ouvidos tivessem o torpe propósito de injustamente acusar o apelante, razão pela qual, devem ser, como foram devidamente considerados seus depoimentos na formação do juízo de condenação e de tipicidade.

A propósito:

(...) A absolvição pela negativa de autoria do agente, não se sustenta quando a condenação é amparada em elementos seguros de convicção, como o depoimento prestado por policiais, as quais formam um conjunto probatório para embasar um decreto condenatório. A palavra de policial tem o mesmo valor relativo que qualquer outra prova que se produza nos autos, por serem revestidos de presunção de veracidade(...). (TJMS, AC nº 2011.000352-9/0000-00, Rel. Des. Claudionor Miguel Abss Duarte, Segunda turma Criminal, j. 14.02.2011).

Diante das provas trazidas aos autos, temos que a autoria e materialidade restaram devidamente demonstradas.

A apreensão do bem subtraído na posse do recorrente, somado aos depoimentos firmes e coesos dos policiais, formam um conjunto suficiente a embasar a condenação.

E mais, o aparelho celular foi apreendido em sua posse, sem qualquer prova de sua propriedade, invertendo-se, portanto, o ônus da prova. Caberia ao acusado comprovar pelos meios de que dispusesse

que não tinha conhecimento da origem ilícita do bem, o que, comente-se, não logrou êxito em fazer.

A propósito:

“APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPÇÃO. ART. 180, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. ORIGEM ILÍCITA DO BEM. CONHECIMENTO. ABSOLVIÇÃO IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. ÔNUS DA PROVA. 1) - Não há que se falar em absolvição quando comprovado o dolo do agente pelas provas colhidas e pelas circunstâncias em que foram feitas as apreensões. 2) - A apreensão de produtos de origem espúria em poder do acusado dá ensejo à inversão do ônus da prova. 3) - Recurso conhecido e não provido”. (TJDF; Rec. 2009.03.1.002544-4; Ac. 401.572; Primeira Turma Criminal; Rel. Des. Luciano Vasconcelos; DJDFTE 10/02/2010; Pág. 116).

E mais:

“APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPÇÃO. COMPROVAÇÃO DE QUE SABIA SER OBJETO DE FURTO. MANUTENÇÃO DA MODALIDADE DOLOSA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. NÃO CABIMENTO. RÉU QUE NEGOU A AUTORIA EM JUÍZO. CONDENAÇÃO LASTREADA NAS DEMAIS PROVAS DOS AUTOS. PRETENSÃO DE REFORMULAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. ACOLHIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. O réu tinha ciência da origem criminosa dos objetos e tentou ocultar como e quando realmente os teria adquirido. Assim, resta comprovado que sabia ser produto de furto, configurando o dolo na conduta do agente. Desta forma, imperativa a manutenção da condenação do

acusado pela prática do delito previsto no caput, do artigo 180 do Código Penal. Incabível a pretensa desclassificação para modalidade culposa. Também não há como ser aplicada ao réu a atenuante da confissão espontânea, porquanto embora tenha confessado o delito na fase policial, retratou-se em juízo. Ademais, a condenação não está embasada unicamente nas declarações prestadas pelo acusado, mas sim nas demais provas colhidas na instrução processual. Quanto ao regime de cumprimento da pena fixado - inicialmente fechado, tenho que deva ser reformado, por ser demais gravoso". (TJMS; ACr 2009.026292-0/0000-00; Maracaju; Primeira Turma Criminal; Rel. Des. Dorival Moreira dos Santos; DJEMS 11/03/2010; Pág. 22).

No mesmo sentido.

“RECEPTAÇÃO QUALIFICADA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS NÃO OCORRÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO SEGURO PARA A CONDENAÇÃO. DOLO COMPROVADO. Réu que tinha conhecimento da origem ilícita da coisa. Delito configurado. Sentença mantida. Apelação do réu não provida”. (TJSP; APL 990.09.000613-7; Ac. 4213038; Itapeva; Décima Sexta Câmara de Direito Criminal; Rel. Des. Pedro Menin; Julg. 24/11/2009; DJESP 20/01/2010).

O acusado afirmou que comprou o aparelho celular de um indivíduo no centro da cidade pela quantia de R\$ 300,00. Disse que é em um lugar com vários vendedores de aparelhos e que, na ocasião, tratou com um deles, não sabendo dizer nome, características físicas e onde possa ser encontrado. Não pesquisou a numeração do IMEI do aparelho antes de

comprá-lo e não possui qualquer comprovante ou recibo da compra do aparelho.

Como visto, não soube identificar a pessoa de quem teria adquirido o aparelho, no intuito de corroborar sua versão dos fatos. Além disso, disse ter comprado o aparelho pela quantia de R\$ 300,00, valor muito aquém do praticado no mercado, porquanto avaliado em R\$ 1.049,00, bem demonstrando que tinha plena ciência da origem ilícita do celular apreendido em sua posse.

No ponto, conforme bem elucidado pelo magistrado sentenciante: *“Pois bem, não é dado a ninguém de boa-fé adquirir um aparelho celular de pessoa desconhecida, fora do comércio regular, por valor sabidamente inferior ao real, não dispondo de nota fiscal ou recibo de pagamento, sem sequer se acautelar quanto à pesquisa de registros pela numeração do aparelho. Tal conduta caracteriza o elemento subjetivo para o crime de receptação dolosa, consistente na vontade livre e consciente de adquirir para si coisa que sabia ou deveria saber tratar-se de produto de crime.”* (fls. 161).

O dolo de crime de receptação surge, de regra, de conjuntos de indícios convergentes e seguros, que autorizem manifestação de certeza a respeito, uma vez que raramente é confessado.

Há que se considerar, para tanto, o conjunto probatório harmônico em desfavor do acusado. A versão por ele apresentada restou frágil e sem amparo.

A apreensão do bem de origem ilícita em seu poder

gera a presunção de responsabilidade. Competia à Defesa, nos termos do art. 156, do Código de Processo Penal, trazer elementos seguros a desfazer essa presunção contrária aos seus interesses, ou, ao menos, prova de que não detinha condições de inferir tal circunstância, o que não se verifica na hipótese dos autos.

A propósito:

“[...] a jurisprudência consolidada desta Corte, segundo a qual, no crime de receptação, se o bem houver sido apreendido em poder do paciente, caberia à defesa apresentar prova acerca da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156 do Código de Processo Penal, sem que se possa falar em inversão do ônus da prova (AgRg no HC 331.384/SC, de minha relatoria, QUINTA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 30/08/2017)” (STJ, AgRg no REsp n. 1.774.653/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 19/12/2018).

Diante de tais circunstâncias, somado aos depoimentos firmes e coesos por tudo incriminador dos policiais autuantes, formam conjunto suficiente a sustentar a condenação.

Logo, nada existe nos autos a corroborar a versão do acusado e, como é cediço, *“a comprovação de álibi para fulcrar a tese de negativa de autoria é ônus da defesa, nos moldes do art. 156 do CPP, de sorte que, se esta não fundamenta sua assertiva por meio de quaisquer elementos, limitando-se a meras alegações, faz derruir a versão apresentada”* (TJSC, Apelação Criminal nº 2009.012089-7, de Itajaí, Rel. Desa. Salete Silva Sommariva).

É o ensinamento de NUCCI:

“Subjetivamente, o ônus da prova liga-se ao encargo atribuído às partes para demonstrar a veracidade do que alegam, buscando convencer o julgador. Cabe a elas procurar e introduzir no processo as provas encontradas. Como ensina Gustavo Badaró, 'O ônus da prova funciona como um estímulo para as partes, visando à produção das provas que possam levar ao conhecimento do juiz a verdade sobre os fatos' (ônus da prova no processo penal, p. 178-182)”. (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. SP: ed. RT, 2009. p. 156).

As circunstâncias do crime deixam evidente que a receptação foi dolosa e que o recorrente sabia da ilicitude do bem, não havendo que se falar em falta de dolo na conduta praticada ou mesmo em desclassificação para a figura da receptação culposa, prevista no art. 180, § 3º, do Código Penal.

Assim tem pacificado a jurisprudência:

“RECEPTAÇÃO DOLOSA. DESCONHECIMENTO DA ORIGEM ILÍCITA DO BEM. PROVA. INEXISTENTE. RES FURTIVA ENCONTRADA COM O ACUSADO. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ABSOLVIÇÃO. INCABÍVEL. Desclassificação de receptação para forma culposa. Inviabilidade. Recurso não provido. A prova é suficiente para condenação quando, reduzindo ao mínimo desejável a margem de erro, conduz à formulação de juízo de certeza possível, ou seja, juízo revestido de confortadora probabilidade de exatidão (RT 757/561). No crime de receptação, a apreensão da coisa subtraída em poder do agente gera a presunção de sua responsabilidade, invertendo-se o ônus da prova. Demonstrado de forma inequívoca pelas provas coletadas nos autos que o

réu adquiriu o objeto sabendo de sua origem ilícita, está configurada a receptação. Diversa é a receptação culposa (art. 180, § 3º, do Código Penal), em que o agente tem dúvida quanto à origem legítima da Res, adquirindo-a mesmo assim”. (TJRO; APL 0001813-97.2010.8.22.0010; Rel^a Des^a Ivanira Feitosa Borges; Julg. 13/07/2011; DJERO 19/07/2011; Pág. 48).

Ainda:

“APELAÇÃO CRIMINAL. DELITO CONTRA O PATRIMÔNIO. RECEPÇÃO (ART. 180, CAPUT, DO CP). INSURGÊNCIA DA DEFESA. ALEGAÇÃO DE QUE O RÉU DESCONHECIA A ORIGEM ILÍCITA DA MOTOCICLETA. CIRCUNSTÂNCIAS DA NEGOCIAÇÃO QUE REVELAM O ELEMENTO SUBJETIVO DA FIGURA TÍPICA. MOTOCICLETA ADQUIRIDA SEM DOCUMENTAÇÃO E SEM PLACAS. PROVAS CONTUNDENTES A MANTER O DECRETO CONDENATÓRIO. [...] RECURSO DEFENSIVO DESPROVIDO”. (Apelação Criminal (Réu Preso) nº 2012.009046-0, de Campos Novos, rel. Des. Alexandre d'Ivanenko).

No mesmo sentido:

“APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. RECEPÇÃO (ART. 180, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL). PLEITO ABSOLUTÓRIO. INVIABILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS DEVIDAMENTE COMPROVADAS. RES FURTIVA (VEÍCULO GM CHEVETTE, ANO/MODELO 1990/1991) ENCONTRADA NA POSSE DO RÉU, QUANDO DA ABORDAGEM FEITA PELOS POLICIAIS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ORIGEM LÍCITA DO BEM APREENDIDO NÃO COMPROVADA. VERSÃO APRESENTADA

INCOMPATÍVEL DIANTE DOS DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS E DA VÍTIMA. DOLO EVIDENCIADO. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDOTA PARA O ART. 180, § 3º DO CP (RECEPÇÃO CULPOSA). IMPOSSIBILIDADE. RECORRENTE QUE NÃO OFERECER RAZOÁVEL JUSTIFICATIVA CAPAZ DE DEMONSTRAR QUE NÃO POSSUÍA CONSCIÊNCIA SOBRE A ILICITUDE DO BEM RECEPTADO, AGINDO ASSIM, COM O DOLO DE QUE TRATA O CAPUT DO ART. 180 DO CP. PENA. PLEITEADA REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. VEDAÇÃO DE CONVERSÃO DA REPRIMENDA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM RESTRITIVA DE DIREITOS OU CONCESSÃO DA BENESSE DO SURSIS, ANTE O DISPOSTO NO ART. 44, II e III E 77, I E II, TODOS DO CÓDIGO PENAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO”. (Apelação Criminal 2011.025872-2, Segunda Câmara Criminal, Rel. Des. Sérgio Izidoro Heil, j. 30.4.2012, v.u.).

Sabe estar adquirindo bem objeto de crime aquele que realiza transação com desconhecido e efetua, supostamente, o pagamento sem obter a documentação correspondente ou mesmo um recibo da transação.

Assim, não há como desclassificar o delito para a modalidade culposa, uma vez que, como anteriormente explanado, ficou sobejamente demonstrado o dolo do agente.

Consigno, por fim, que:

“O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por

elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos." (RJTJESP 115/207).

A propósito.

"4.2. "[...]" Esta Corte Superior de Justiça tem entendimento assente no sentido de que o julgador não é obrigado a refutar expressamente todas as teses aventadas pelas partes, desde que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões deduzidas. Precedentes" (EDcl no AgRg no AREsp n. 445.549/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 21/10/2016)" (AgRg no AREsp 1354257/MS – T5 – Quinta Turma – Rel. Min. Joel Ilan Paciornik - J. 19.9.2019 – DJe 26.9.2019).

DOSIMETRIA DAS PENAS

As penas foram estabelecidas sob o seguinte fundamento, *in verbis*:

“A receptação de aparelhos celulares vem tomando cada vez mais proporções na sociedade atual, representando fomento para a prática de crimes mais graves, em verdadeira escalada criminosa, a merecer punição condizente, em resguardo ao caráter preventivo da pena, e como medida de re-afirmação da lei penal vigente. Com fundamento no artigo 59 do Código Penal, aplico a acréscimo de 1/2 sobre a pena base, em um ano e seis meses de reclusão e quinze dias multa. Ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes genéricas previstas nos artigos 61 e 65 do Código Penal.

“O regime inicial de cumprimento de pena será semiaberto, nos termos do artigo 33, § 2º, "c", do Código Penal, considerada a quantidade de pena aplicada, para réu reincidente.

“O réu não é reincidente.

“Presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, a pena privativa de liberdade fica substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, em jornadas semanais não inferiores a oito horas, e limitação de fim de semana, pelo mesmo prazo da pena substituída, a serem individualizadas em posterior fase de execução.

“Os dias multa serão calculados em valor unitário mínimo legal, considerada a condição econômica do réu, nos termos do artigo 60 do Código Penal.

“Do exposto, julgo procedente a ação penal, para condenar o réu Bruno Mesquita de Almeida, qualificado às fls. 83/84, como incurso no artigo 180, *caput*, do Código Penal, às penas de um ano e seis meses de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, em jornadas semanais não inferiores a oito horas, e limitação de fim de semana, pelo mesmo prazo da pena substituída, a serem individualizadas em posterior fase de execução, e quinze dias multa, calculados em valor unitário mínimo legal.

“Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, no valor de cem ufesp (artigo 4º, § 9º, “a”, Lei Estadual 11.608/2003).” (fls. 162).

A sanção imposta está a merecer ligeiro reparo, senão vejamos.

A aplicação da pena é resultado da valoração subjetiva do Magistrado, respeitados os limites legais impostos no preceito secundário da norma, com a observância dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da individualização da pena, previsto no artigo 5º, XLVI, da Constituição da República, consoante os ensinamentos de NUCCI: *“Conceito de fixação da pena: trata-se de um processo judicial de discricionariedade juridicamente vinculada visando à suficiência para prevenção e reprovação da infração penal. O juiz, dentro dos limites*

estabelecidos pelo legislador (mínimo e máximo abstratamente fixados para a pena), deve eleger o quantum ideal, valendo-se do seu livre convencimento (discrecionariade), embora com fundamentada exposição do seu raciocínio (juridicamente vinculada) (...)”. (NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2010, p. 393).

Redução da pena base ao patamar mínimo

Na primeira fase, o douto magistrado sentenciante exasperou a pena base na proporção de 1/2 (metade), ponderando-se que: *A receptação de aparelhos celulares vem tomando cada vez mais proporções na sociedade atual, representando fomento para a prática de crimes mais graves, em verdadeira escalada criminosa, a merecer punição condizente, em resguardo ao caráter preventivo da pena, e como medida de reafirmação da lei penal vigente. Com fundamento no artigo 59 do Código Penal, aplico a acréscimo de 1/2 sobre a pena base, em um ano e seis meses de reclusão e quinze dias multa.”*

Embora respeitando os argumentos esposados pelo d. julgador de piso, não são suficientes para o recrudescimento da pena base, sob pena de violação do princípio da individualização da pena.

O apelante agiu com dolo normal à espécie e, com a devida vênia, tais ponderações são ínsitas às próprias consequências ordinárias inerentes à natureza do tipo penal incriminador.

Aludida justificativa genérica serviria para qualquer crime de receptação de aparelho celular.

Nessa esteira, a jurisprudência do C. STJ é firme no sentido de que considerações genéricas e desvinculadas do contexto fático dos autos, assim como elementos inerentes ao próprio tipo penal não servem para o agravamento da pena, como se constata na espécie.

"A alegação de que 'as consequências extra-penais são graves, pois a vida é o bem jurídico de maior importância protegido pelo Direito Penal' não justifica a elevação da pena-base, porque diz respeito a elemento inerente ao próprio tipo penal violado, que serviria para qualquer delito de homicídio abstratamente considerado" (STJ, HC n. 261.544/ES, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 26/8/2014).

Assim, decotada a circunstância judicial indevidamente valorada, de rigor a fixação da pena base no patamar mínimo de 1 ano de reclusão e ao pagamento de 10 dias-multa.

Na etapa intermediária, equivocou-se o d. Julgador *a quo* ao reconhecer ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes e, na sequência, considerou o acusado reincidente e fixou o regime inicial semiaberto.

Mais à frente, consignou que o acusado não é reincidente e procedeu à substituição da carcerária por penas alternativas.

Verte da certidão estadual de distribuições criminais que o acusado ostenta condenação definitiva anterior nos autos da ação penal nº 0001040-17.2016.8.26.0338, por infração ao art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, com trânsito em julgado aos 30/8/2023 (fls. 40/41), denotando

que se trata de reincidente.

Olvidou-se o nobre julgador de piso de valorar negativamente os maus antecedentes ostentados pelo acusado Diego na primeira fase da dosimetria das penas.

Entretanto, como não houve inconformismo externado pelo Órgão Ministerial nesse particular, as penas de Bruno não comportam qualquer alteração, em observância ao princípio que veda o *reformatio in pejus*.

Passo ao redimensionamento das penas.

Na primeira fase, favoráveis as circunstâncias judiciais, a pena base é fixada no patamar de 1 ano de reclusão e ao pagamento de 10 dias-multa.

Na etapa intermediária, não obstante reincidente, aludida agravante não foi valorada pelo magistrado *a quo*, permanecendo a sanção inalterada.

Na derradeira fase do sistema trifásico, à mingua de causas de aumento e diminuição, a pena torna-se definitiva em 1 ano de reclusão e ao pagamento de 10 dias-multa.

Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Ante a redução da sanção ao patamar mínimo de 1 ano de reclusão, as penas alternativas estabelecidas também devem ser modificadas, na esteira do disposto no art. 44, § 2º, primeira parte do CP:

“Na condenação igual ou inferior a um ano, a substituição pode ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos; se superior a um ano, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos.”

Consigne-se, por oportuno, que não se mostra socialmente recomendável a substituição da carcerária por multa, por se tratar de reincidente.

Assim, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a ser definida pelo juízo das execuções penais, mantendo-se o regime inicial aberto para o caso de eventual descumprimento injustificado.

3 - Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso interposto por Bruno Mesquita de Almeida para reduzir a pena imposta a 1 (um) ano de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos consistente na prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a ser definida pelo juízo das execuções penais, mantendo-se, no mais, a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

PAULO ANTONIO ROSSI
RELATOR